



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.116, DE 2015

(Do Sr. Darcísio Perondi)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase), para dispor sobre a responsabilização de adolescentes por atos infracionais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1052/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. DARCÍSIO PERONDI e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase), para dispor sobre a responsabilização de adolescentes por atos infracionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase), para dispor sobre a responsabilização de adolescentes por atos infracionais, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e sete anos de idade. (NR)”

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogada por igual período, uma única vez, quando se tratar de ato infracional de violência extrema previsto no artigo 121-A e a prorrogação for necessária para que se conclua a produção de provas consideradas imprescindíveis.

Parágrafo único. A decisão que decretar ou prorrogar a internação provisória deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. (NR)”

“Art. 112.
.....

VIII - medida de segurança.

IX - internação com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração e a faixa etária em que se encontra.
.....

§ 4º A medida socioeducativa tem natureza preventiva e sancionatória, sem prejuízo da função educacional e de integração social do adolescente.

§ 5º A autoridade judicial poderá requisitar a implementação das medidas de proteção, quando aplicadas, diretamente à rede pública de atendimento ou encaminhar a execução ao Conselho Tutelar, com posterior demonstração ao juízo da efetivação das medidas determinadas ou justificação dos motivos da não efetivação.

§ 6º Ao aplicar as medidas socioeducativas de semiliberdade, liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, a autoridade judicial, caso considere necessário, à luz da personalidade e da conduta social e familiar do adolescente, poderá impor as restrições acessórias de proibição de frequentar determinados lugares e obrigação de recolhimento noturno a partir de determinado horário. (NR)”

“Seção VI-A

Do Tratamento Ambulatorial

Art. 119-A. O tratamento ambulatorial será aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso, assim entendido aquele que não expõe a sociedade e o próprio adolescente a situação de risco.

Parágrafo único. O tratamento ambulatorial subsistirá o tempo necessário à plena formação psíquica do adolescente.”

“Art. 121.
.....

§ 1º-A O adolescente que praticar ato infracional passível de internação será submetido a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade, a serem realizados por equipe interprofissional composta por médicos psiquiatras e psicólogos, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, justificadamente.

§ 2º A medida deverá ter seu prazo determinado na sentença, não podendo exceder três anos, salvo nas hipóteses de atos infracionais cometidos mediante violência extrema, situação em que o juiz fixará prazo, dentre os limites temporais máximos definidos no artigo 121-A.

§ 3º Nos casos de atos infracionais cometidos mediante violência extrema, o cumprimento da medida de internação deverá ser iniciado no Regime Especial de Atendimento, desde que o adolescente já tenha completado dezesseis anos.

§ 4º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo se o adolescente for:

I - reincidente em medida de internação e tiver cometido alguma das infrações previstas no inciso I do § 3º do artigo 122 desta Lei; ou

II - inserido em Regime Especial de Atendimento.

§ 5º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - O tempo cumprido em internação comum ou provisória será computado para fins do tempo total de internação;

II - Em nenhum caso o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

.....

§ 8º A manutenção da medida será reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada seis meses, observando-se o plano individual de atendimento. (NR).”

“Art. 121-A. Considera-se ato infracional de violência extrema aquele do qual resulte morte, lesão grave ou gravíssima e que seja:

I - praticado com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel;

II - que cause intenso sofrimento físico ou mental;

III - praticado em atividade típica de grupo de extermínio;

IV - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe;

V - por motivo fútil;

VI - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

VII - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VIII - contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida.

§ 1º Considera-se também ato infracional de violência extrema a prática de conduta descrita como estupro, estupro de vulnerável e extorsão mediante sequestro.

§ 2º A declaração da prática de ato infracional de violência extrema constará obrigatoriamente da representação, da sentença e do acórdão.”

“Art. 121-B. Prolatada a sentença de imposição de medida socioeducativa que declare o adolescente autor de ato infracional com violência extrema, a medida de

internação será aplicada dentre os seguintes limites temporais mínimos e máximos, observada a idade do autor à data do fato:

I – entre 12 (doze) e 13 (treze) anos de idade: mínimo de 1,5 (um ano e meio) e máximo de 3 (três) anos;

II – entre 13 (treze) e 14 (catorze) anos de idade: mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 4 (quatro) anos;

III – entre 14 (catorze) e 15 (quinze) anos de idade: mínimo de 2,5 (dois anos e meio) e máximo de 5 (cinco) anos;

IV – entre 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) anos de idade: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

V – entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos de idade: mínimo de 3,5 (três anos e meio) e máximo de 7 (sete) anos;

VI – entre 17 (dezesete) e 18 (dezoito) anos de idade: mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 9 (nove) anos.

§ 1º Na fixação do tempo de duração da medida de internação, nos casos de atos infracionais de violência extrema, o juiz levará em consideração os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, com os parâmetros definidos na lei penal.

§ 2º Quando, depois de iniciada a execução, o ato infracional com violência extrema não tiver se consumado por circunstâncias alheias à vontade do adolescente, a medida socioeducativa de internação será aplicada com redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) dos limites mínimos e máximos acima estabelecidos, observada a idade do autor à data do fato.

§ 3º A autoridade judicial somente poderá extinguir ou substituir a medida de internação se o socioeducando:

I - tiver cumprido as metas estabelecidas no plano individual de atendimento para o alcance de tais conquistas, salvo reconhecimento de circunstâncias específicas que justifiquem o descumprimento de determinadas metas; e

II - não tiver sofrido punição por infração disciplinar de natureza grave nos últimos seis meses, devidamente apurada na forma do regimento do programa socioeducativo, em que lhe tenha sido assegurado o direito de defesa.

§ 4º Se a autoridade judicial decidir pela continuidade da internação, as reavaliações periódicas deverão se repetir no máximo a cada seis meses.”

“Art. 121-C. O prazo de internação dentre os limites fixados nesta Lei, em qualquer hipótese, nunca poderá ser superior àquele que seria sentenciado para o adulto no crime correspondente na lei penal.”

“Art. 122.
.....

§ 3º A medida de internação deverá ser executada em Regime Especial de Atendimento na hipótese de ato infracional praticado com violência extrema, nos termos dos artigos 121-A e 121-B.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso IX do artigo 112 desta Lei, o maior de dezoito anos, após transferência para o Regime Especial de Atendimento, deverá ser avaliado por equipe técnica multiprofissional da entidade de atendimento, cujo relatório será submetido ao juiz, que decidirá pela manutenção ou não do Regime Especial, ouvido o Ministério Público e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (NR)”

“Art. 123-A. O cumprimento da medida socioeducativa que se inicie após os dezoito anos completos se dará em estabelecimento próprio, integrante do sistema socioeducativo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

§ 1º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

§ 2º Os programas destinados ao cumprimento da medida socioeducativa de internação deverão manter unidades exclusivas para jovens entre dezoito e vinte e um anos de idade e para jovens acima de vinte e um anos de idade, promovendo as transferências dos socioeducandos em até três meses após ingressarem

nas referidas faixas etárias, juntamente com seus prontuários e planos individuais de atendimento.

§ 4º Antes dos dezoito anos de idade, os programas socioeducativos de internação deverão cuidar para que a faixa etária de doze a catorze anos seja separada da faixa entre quinze e dezessete anos, em unidades distintas ou na mesma unidade.

§ 3º Quando o adolescente sentenciado alcançar a maioridade penal continuará o cumprimento da medida imposta no sistema socioeducativo.”

“Art. 124.
.....

§ 3º O maior de dezoito anos em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento terá direito ao trabalho interno ou externo, neste último caso mediante autorização judicial. (NR)”

“Art. 125. A política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão articular suas ações com organizações não-governamentais com atuação no atendimento a adolescentes. (NR)”

“Seção VIII

Do Tratamento em Estabelecimento Psiquiátrico

Art. 125-A. O adolescente que, ao cometer ato infracional, demonstre, mediante perícia psiquiátrica realizada por junta médica, especificamente designada para esse fim, ser portador de doença mental grave, poderá ser submetido às seguintes medidas de segurança:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º A internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, subsistindo enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de seis em seis meses, ou a qualquer tempo, se o determinar a autoridade judicial, de ofício, ou a requerimento fundamentado do Ministério Público ou do defensor do adolescente infrator.

§ 3º A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se, mediante perícia médica, for constatado o retorno do transtorno mental grave e perigoso.

§ 4º Poderá o juiz, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, determinar a internação do adolescente, se essa providência for necessária para fins curativos.

§ 5º É direito do adolescente submetido a tratamento psiquiátrico ser obrigatoriamente recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares, onde receberá tratamento adequado ao seu transtorno psíquico.

§ 6º Toda perícia médica realizada para os fins previstos neste artigo deverá ser subscrita por, no mínimo, dois peritos.”

“Art. 148.

I - Conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, ainda que a ação se inicie após os dezoito anos completos do jovem, nos termos desta Lei, aplicando as medidas cabíveis. (NR).”

“Art.148-A. A competência da Justiça da Infância e da Juventude estende-se à fase de execução das medidas socioeducativas e protetivas, extinguindo-se somente com a decisão judicial que julgar extinta a pretensão executória.

Parágrafo único. Havendo concurso de cumprimento de medida socioeducativa e pena, a competência para a execução, unificação e incidentes é do juízo das

execuções criminais, que sopesará as razões dos dois sistemas em suas decisões.”

“Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela violência extrema do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para manutenção da ordem pública. (NR)”

“Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade. (NR)”

“Art. 182.
.....

§ 2º A representação é de legitimidade exclusiva do Ministério Público e independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade, bem como de qualquer condição de procedibilidade, ainda que o ato infracional seja análogo a crime de ação penal privada ou pública condicionada. (NR)”

“Art. 183. O prazo máximo para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias, exceto na hipótese de prorrogação do art. 108. (NR)”

“Art. 189.
.....

V- Não existir prova suficiente para aplicação de medida;

VI - A ocorrência da prescrição, nos termos da lei penal. (NR)”

“Art. 190-A. Constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato infracional.”

“Art. 224-A. É assegurada prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bom como na execução de quaisquer atos e diligências policiais ou

judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

III -

m - com a participação de menor de dezoito anos de idade. (NR)”

“Art. 244-B. Praticar conjuntamente ou induzir menor de dezoito anos de idade à prática de infração penal:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate papo na Internet.

§ 2º Se a infração penal corresponder a ato infracional de violência extrema, assim definida no artigo 121-B:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da correspondente a eventual coautoria ou participação.”

“Art. 244-C. Promover ou facilitar a fuga de adolescente ou jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, ou por servidor, funcionário ou pessoa sob cuja custódia ou guarda está o internado, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.”

Art. 4º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), e dá outras providências, passa a vigorar com o artigo 35 com a seguinte alteração:

“Art. 35.
.....

V- brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõem os artigos 121, 121-A, 121-B e 122 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (NR)”

Art. 5º Republica-se a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com as modificações realizadas desde a sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional retomou nesta 55ª Legislatura a discussão sobre diminuição da idade de maioridade penal, na forma de emenda constitucional, paralelamente ao debate sobre a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, com foco na reestruturação do sistema de responsabilidade penal juvenil. Ambas as questões são sensíveis aos apelos dos brasileiros por uma sociedade mais segura, em que os infratores, sejam adolescentes ou adultos, paguem por seus atos.

A redução da idade de maioridade penal esbarra em fortes obstáculos jurídicos – como a consideração de que a garantia constitucional de que os menores de dezoito anos são inimputáveis e sujeitam-se à legislação especial compõe o núcleo imutável da Constituição, como cláusula pétrea. Além disso, a diminuição da idade de maioridade penal dos dezoito para os dezesseis anos, seja linearmente, seja para condutas mais reprováveis, representa o descolamento do Brasil de um conjunto de compromissos internacionais em que se reconhece a idade de dezoito anos como baliza da responsabilidade penal juvenil.

A coerência do ordenamento jurídico nacional estaria também em teste, com prováveis ajustes nas idades de capacidade civil, habilitação para direção de veículos, realização de atividades profissionais, entre outras atividades hoje vedadas aos menores de dezoito anos. Na esfera penal, as faixas de idade de vulnerabilidade das vítimas poderiam ser revistas, o que exporia muitas crianças e adolescentes que atualmente gozam de especial proteção legal. Barreiras constitucionais, convencionais e legais impedem que a resposta legislativa para a crise de segurança pública, no que diz respeito à delinquência juvenil, seja a diminuição da idade de imputabilidade penal, pela via da emenda constitucional.

Há consenso, entretanto, sobre a necessidade de se reformar as normas que disciplinam a responsabilidade de adolescentes por seus atos infracionais, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, sendo ainda necessárias mudanças no Código Penal.

Com fundamento em estudos e debates realizados recentemente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre o tema, que contaram com a colaboração de renomados juristas, dentre magistrados, promotores de justiça, advogados e defensores públicos, além de médicos e especialistas em infância e adolescência, foi possível construir uma proposta de reforma da legislação infraconstitucional sobre responsabilização penal juvenil que respeita a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, ao reconhecer o processo de desenvolvimento humano.

Com as alterações legais propostas pretende-se alcançar o objetivo de maior justiça em relação à reprovação da conduta criminosa do adolescente, o que corresponde aos anseios dos brasileiros. Essa reforma legal propõe maior responsabilização dos adolescentes por atos infracionais cometidos com violência extrema, com prazo de internação que pode chegar a até nove anos, dentro do sistema socioeducativo. Outra providência de resposta à criminalidade é o agravamento da reprovação do crime perpetrado por adultos em coautoria ou induzimento de criança ou adolescente.

A atualização do ECA permite que sejam reforçados institutos e garantias da justiça juvenil, como prazo mínimo de internação, fixação do prazo na sentença, possibilidade de discussão da dosimetria, possibilidade de aplicação da medida de internação mesmo depois da

maioridade, limitada somente à prescrição, e impossibilidade de tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

O Brasil clama por segurança e justiça, com o combate firme à impunidade, o que significa, no campo da justiça juvenil, punir mais rigorosamente o adolescente que comete ato infracional com violência extrema, e no campo da justiça penal, reprová-lo mais severamente o adulto que envolve crianças e adolescentes na criminalidade. Essa proposta realiza a reforma da legislação infraconstitucional necessária para que nenhum adulto se sinta incentivado a iniciar e usar adolescentes para a prática de crimes, e para que nenhum adolescente se sinta autorizado a delinquir impunemente.

Estamos seguros do acerto dessa iniciativa, que congrega as competências de um grupo amplo e suprapartidário de Parlamentares dispostos a rejeitar a medida legislativa popular e buscar a medida correta. Nosso compromisso é com a seriedade dos nossos mandatos, pois legislamos em defesa das gerações presentes e futuras de cidadãos brasileiros. Por todo o exposto, contamos com o imprescindível apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI e outros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

.....

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios

suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

.....

Seção V Da Liberdade Assistida

.....

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V DA REMISSÃO

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO II DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção II Do Juiz

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; *(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; *(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de

nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

.....

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

.....

Seção V
Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

.....

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em Seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas,

não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente,

resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

.....

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

.....

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - a reincidência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - ter o agente cometido o crime: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

a) por motivo fútil ou torpe; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

l) em estado de embriaguez preordenada. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as

consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Pena - detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 5.478, de 25/7/1968\)](#)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.478, de 25/7/1968\)](#)

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo.

Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.251, de 19/11/1984\)](#)

§ 1º A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.251, de 19/11/1984\)](#)

§ 2º Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.251, de 19/11/1984\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
